



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

219ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.12.2012

PROCESSO Nº 1/3530/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909463

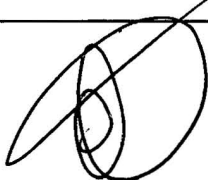

RECORRENTE: LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : ANTº ELIEUDO PEREIRA MENDES MAT. 107520.1.9

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. A FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL GAL. EDSON RAMALHO CONSTATOU QUE A EMPRESA AUTUADA REMETEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS PELA NOTA FISCAL Nº 160895, A QUAL FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA da ação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Acusa o agente fiscal que a empresa Luli Indústria e Comércio de Confecções Ltda., remeteu mercadorias conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 279/2009, acompanhadas da Nota Fiscal nº 160895, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Auto de Infração lavrado em 12.07.2009, com fulcro no artigo 127 combinado com o artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97. O agente fiscal sugeriu a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. A base de cálculo no valor de R\$61.514,06, o imposto no valor de R\$10.457,39 e a multa no valor de R\$18.454,22.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o agente fiscal ratifica o feito fiscal, afirmando que houve cometimento do ilícito fiscal, pois além dos preços abaixo do praticado no mercado, do Frete FOB e na Nota Fiscal constar o Frete CIF, estavam transportando dois tipos de produtos : *Malha Copacabana referência 71027 = 1001,47 kgs. de malha escura e 4.801,55 kgs. de malha clara. Malha Copacabana referência 71031 = Malha clara. Na nota fiscal consta somente um tipo de produto e com preço único de R\$7,30. No entanto, como comprova a tabela fornecida : a malha Copacabana escura custa mais cara que a clara.* Os valores não estão sujeitos a Carta de Correção perante a legislação, tornando o documento fiscal inidôneo.

O agente fiscal transcreve vários artigos para justificar a autuação, alega que a Nota Fiscal é inidônea, a empresa descumpriu o previsto no artigo 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe :

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;

Conclui as Informações Complementares do Auto de Infração sugerindo a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 279/2009, Nota Fiscal nº 160895, Cópias de Notas Fiscais Fatura Cotece S/A e Textil Bezerra S/A, Relatório de Romaneio de Faturamento, Tabela de Preços de Mercadorias, Termo de Retenção ou Apreensão nº 54/2009, Mandado de Notificação e Mandado de Segurança com Pedido de Liminar para liberação das mercadorias.

A empresa autuada ingressou com impugnação ao feito fiscal nos seguintes termos :

A diferença de preços jamais pode caracterizar uma nota fiscal como inidônea, sem legitimidade. Não pode o agente fiscal fazer relação entre a malha 30/1 e a viscose, bem como a malha 30/1 algodão super penteado, pois trata-se de produtos diferenciados ;

A diferença de preços arbitrados pelo agente fiscal originaram-se das notas fiscais emitidas pelas empresas Cotece S/A e Textil Bezerra S/A, que são as malhas mais caras existentes no mercado, os preços obviamente são os mais caros. No caso, não existe relação de igualdade com a malha vendida pela empresa autuada ;

O Fisco em momento algum, faz provas substanciais que comprovem que os preços da malha vendida pela empresa autuada é de R\$9,49 e R\$10,14, com base em presunção e analogia, o Fisco deve cobrar o que a lei prevê ;

AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente do Fisco não pode agir de acordo com sua conveniência, sua atuação deve ser comandada por lei, assim, requer a improcedência do auto de infração, declarando-se extinta a pretensão fazendária.

O julgador singular analisando os autos proferiu decisão procedência do auto de infração. Decisão amparada nos artigos 34, inciso III, 35 e 36, inciso I, 131, inciso III, 829 e 874, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, justificando sua decisão :

A fiscalização informou em detalhes os motivos da declaração da inidoneidade da citada nota fiscal : a constatação de que a operação estava sendo realizada com frete FOB e na nota fiscal constava frete CIF ; os preços das mercadorias estavam abaixo do praticado no mercado e estavam sendo transportados 02 (dois) tipos de produtos com preços diferenciado, quando na nota fiscal constava apenas um tipo de produto.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 539/2012, confirma o julgamento de Primeira Instância, pela **Procedência** da ação fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.

4 APS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

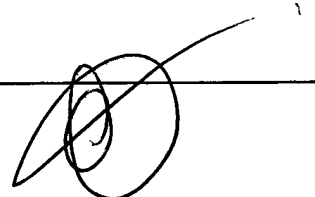
O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal Gal. Edson Ramalho, que resultou na acusação fiscal de que a empresa autuada remeteu mercadorias conforme Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 279, acompanhadas da Nota Fiscal nº 160895, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Contraopondo-se à autuação, o recurso voluntário sustentou a idoneidade da nota fiscal pois espelhava com veracidade toda a operação realizada, destacando a mercadoria que estava efetivamente transportada. A malha 30/1 com 92% de algodão e 8% de elastano o preço do mercado é o constante da Nota Fiscal nº 160895, emitida pela recorrente.

A citada nota fiscal possui todos os requisitos legais exigidos pela legislação vigente, AIDF com início e fim da numeração seqüencial autorizada. Os preços arbitrados pelo agente fiscal originaram-se das notas fiscais emitidas pelas empresas Cotece S/A e Textil Bezerra de Menezes S/A, sendo que não existe relação de igualdade com a malha vendida pela recorrente. O Fisco em momento algum faz provas substanciais que comprovem que o preço da malha vendida pela recorrente é de R\$10,14 e R\$9,49.

O agente fiscal não pode agir de acordo com sua conveniência, a sua autuação deve ser comandada pela lei, tendo em vista o princípio da legalidade objetiva.

Analisando as peças processuais percebe-se perfeitamente que a Nota Fiscal nº 160895, é inidônea, foi preenchida com informações incorretas relativas à modalidade do frete, tipos de produtos, bem com as divergências de preços das mercadorias, são suficientes para declarar a invalidade da nota fiscal.

 5 JAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A legislação determina que caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor da mercadoria quando da discordância em relação ao valor arbitrado, nos termos do artigo 35 e 36, do Decreto nº 24.569/97.

Todavia, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento em contraposição ao feito fiscal. Desse modo, não há dúvidas quanto a inidoneidade da Nota Fiscal nº 160895, restando plenamente caracterizada a infração cometida.

Diante do exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento mantendo a decisão **Condenatória** da ação fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

D E M O N S T R A T I V O

BASE DE CÁLCULO	RS61.514,06
ICMS	RS10.457,39
MULTA	RS18.454,22
TOTAL	RS28.911,61

6 JRS

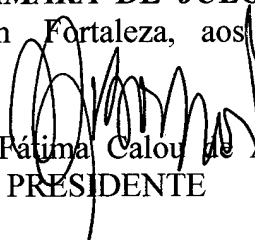


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LULI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONENATÓRIA da ação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2013.


/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

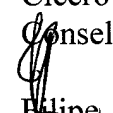

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

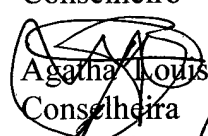

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Valtair Daabvalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO